PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-18802-02.2015.5.90.0000

A C Ó R D Ã O
(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)
CSEBS/ /

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CREDENCIAMENTO DE MUNICÍPIO NO PJe-JT SEM O CREDENCIALMENTO PESSOAL OU POR CERTIFICADO DIGITAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ALEGAÇÃO DE VINCULAÇÃO INDEVIDA DO PROCURADOR MUNICIPAL COM O MUNICÍPIO CADASTRADO NO PJe-JT. PLEITO QUE NÃO SE JUSTIFICA. RESPONSABILIDADE DO GESTOR MUNICIPAL E NECESSIDADE DE MELHOR COMUNICAÇÃO INTERNA COM A PROCURADORIA DO MUNICÍPIO. ATO REGULAR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO QUE DEVE SER MANTIDO. O art. 2º da Lei nº 11.419/2006 impõe o credenciamento prévio no Poder Judiciário dos habilitados para atuar no PJe, sendo desnecessário explicitar quais os prazos a serem seguidos pelos seus usuários. A mesma Lei também dispõe, no art. 9º, que todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão realizadas por meio eletrônico, o que vem ratificado pela Resolução nº 136/2014 desde CSJT. Do escopo dessa normativa, verifica-se nitidamente não ter havido qualquer desídia do Regional em questão, menos ainda ilegalidade em sua conduta, senão verdadeira falta de comunicação entre a municipalidade e a procuradoria municipal, fato que não pode ser imputado como de responsabilidade do TRT da 5ª Região. **Procedimento de Controle Administrativo conhecido e improvido.**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10011DB0ABD6BAA6E5.

Firmado por assinatura digital em 04/03/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-18802-02.2015.5.90.0000

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº **TST-CSJT-PCA-18802-02.2015.5.90.0000**, em que é Requerente **MUNICÍPIO DE JAGUARARI** e Requerido(a) **DESEMBARGADORA MARIA ADNA AGUIAR DO NASCIMENTO - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo pelo qual o Município de Jaguarari-BA requer, com base no art. 29, IX, do Regimento Interno do CSJT, a concessão de medida liminar para suspender os cadastramentos realizados via ofício no PJe-JT, passando as citações e demais atos processuais a serem realizados da maneira tradicional, bem assim que se considerem nulos os cadastros no Pje-JT realizados mediante ofício pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e os atos deles decorrentes, em especial os praticados pelo Requerente.

O Município Requerente argumenta que o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, desconsiderando as normas legais – Lei nº 11.419/2006, Resolução CNJ nº 185/2013 e Resolução TST nº 1.589/2013 – tem realizado o cadastro/credenciamento dos entes públicos por via de ofício, sem que sejam adotadas as medidas legais pertinentes.

Informa, ainda, que a aludida medida do TRT-5 é operacionalizada mediante o envio de ofício para o ente público, no qual não constam os termos e responsabilidades do sistema, bem como não se elucidam as implicações e ônus de aceitação do mesmo, no qual se requisitam dados do ente, de seus gestores e do membro responsável pelo setor jurídico (não pela atuação na justiça especializada).

Aduz, também, que o TRT-5 apenas leva em conta o ente cadastrado do PJe-JT e passa a enviar citações para o servidor apontado no ofício-reposta como responsável pelo setor jurídico,

Firmado por assinatura digital em 04/03/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10011DB0ABD6BAA6E5.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-18802-02.2015.5.90.0000

mesmo que este sequer tenha acessado e se credenciado/cadastrado no sistema, bem assim que o responsável jurídico do ente, no geral o procurador chefe, não é cientificado de que deveria se credenciar no sistema PJe-JT para acompanhar as novas citações ou, acaso já tenha cadastro, acompanhar sua nova e unilateral vinculação.

Argumenta, ainda, que sem que ocorresse o credenciamento pessoal ou por certificado digital do Chefe do Poder Executivo, único apto a representar o Município e criar o cadastro deste, teria o TRT-5 engendrado o credenciamento do requerente e o vinculado, de forma indevida, ao signatário, o qual sequer havia se vinculado ao PJe-JT.

Por fim, pleiteia sejam liminarmente suspensos os cadastramentos realizados via ofício no PJe-JT, para que sejam as citações e demais atos processuais realizados da maneira tradicional, e que, ao final, se considerem nulos os cadastros no Pje-JT realizados mediante ofício pelo TRT-5 e os atos jurídicos dele decorrentes.

Oficiado o Regional sobre o teor da medida liminar pleiteada, este respondeu (seq. 07) alegando, em síntese, não proceder o requerimento liminar de suspensão do cadastramento dos entes públicos no PJe-JT do TRT5, entendendo descaber a alegação de nulidade das citações processuais em virtude de desatenção às normas que regulamentam o uso do sistema de PJe, quais sejam, a Le1 nº 11.419/2006, a Resolução nº 185/2013 do CNJ e a Resolução nº 1589/2013 do CSJT.

Após a análise precária dos autos, indeferi a medida liminar.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

De acordo com o artigo 66 do Regimento Interno do CSJT, o

Firmado por assinatura digital em 04/03/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10011DB0ABD6BAA6E5.

presente remédio jurídico é cabível para a apreciação de eventuais questões decorrentes de decisão proferida pelos Tribunais Regionais do Trabalho quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça, conforme transcrição a seguir:

> "Art. 66. O controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça." (Negritei)

Dessa forma, não há dúvidas ter este Conselho competência para apreciar o presente Procedimento de Controle Administrativo, em razão do que merecer ser conhecido.

MÉRITO

Insurge-se o Requerente contra ato do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região que, sem que ocorresse o credenciamento pessoal ou por certificado digital do Chefe do Poder Executivo, credenciou o Município de Jaguarari no PJe-JT, bem como o vinculou, de forma indevida, ao procurador municipal signatário, o qual sequer havia se vinculado ao PJe-JT.

Da leitura atenta dos autos, verifico que o Ofício enviado ao Município de Jaguarari pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (Ofício TRT5 nº 1659) informava claramente ao ente público que o PJe seria implantado na Vara do Trabalho da cidade de Senhor do Bonfim-BA em 23 de outubro de 2014, deixando clara a necessidade de prévio cadastramento do ente público por meio de suas procuradorias, com o imprescindível envio das informações solicitadas no Anexo I assinadas pelo Sr. Prefeito Municipal e pelo

Firmado por assinatura digital em 04/03/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10011DB0ABD6BAA6E5.

Procurador-Chefe, informando ainda que após o referido cadastramento o Procurador Municipal indicado como procurador-gestor poderia cadastrar outros procuradores no sistema.

Das informações prestadas pelo Regional, infere-se que o mencionado Ofício enviado pelo TRT-5 à municipalidade foi respondido pelo Sr. Prefeito Municipal de Jaguarari em 31 de outubro de 2014 (Ofício nº 167/2014), pelo qual indicava o Procurador Giulliano França Lopes da Silva (OAB-BA nº 26.727), trazendo, dentre as informações solicitadas, o e-mail da Procuradoria Municipal para o envio de correspondência. O que se percebe, portanto, dos autos – repita-se, nesse exame preliminar – é que não agiu o TRT-5 com qualquer culpa e/ou violação de direitos do Procurador Municipal.

O que se pode perceber com total clareza é que, independentemente de qualquer culpa do Regional, o que ocorreu foi uma total falta de comunicação entre o gestor municipal e a sua procuradoria, que não recebeu as devidas informações, sequer cópia do conteúdo do inteiro teor do Ofício enviado pelo Regional.

Por esse motivo, parece evidente que não se pode imputar ao Regional a responsabilidade de fazer chegar ao Procurador Municipal a informação devida sobre o cadastramento no PJe, que é de responsabilidade da Prefeitura Municipal.

Ademais, cumpre ressaltar que o art. 2º da Lei nº 11.419/2006 é claro ao exigir a imprescindibilidade do credenciamento prévio no Poder Judiciário, sendo desnecessário explicitar quais os prazos a serem seguidos pelos usuários do sistema PJe.

A propósito, transcreva-se o que dispõe o mencionado artigo:

> "Art. 2. O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1° desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos. (Grifei)

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10011DB0ABD6BAA6E5.

Firmado por assinatura digital em 04/03/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-18802-02.2015.5.90.0000

A mesma Lei também dispõe, no seu art. 9º, que todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão realizadas por meio eletrônico, o que também está ratificado na Resolução nº 136/2014 desde CSJT.

Assim sendo, verifica-se nitidamente que não houve qualquer desídia do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, muito menos ilegalidade em sua conduta, senão apenas total falta de comunicação entre a municipalidade e a procuradoria municipal, fato que não pode ser imputado como de responsabilidade daquela Corte.

Em suma, pelos motivos que acabo de expor, estou convencido que não agiu o Requerente com a devida atenção quanto ao informado em Ofício provindo do TRT-5, para a habilitação e utilização do sistema PJe, inclusive os passos que deveriam ter sido tomados pelo gestou municipal ou seu representante, que não informaram ao Procurador Municipal as responsabilidades do cadastramento.

Por esta razão, conheço do Pedido de Controle Administrativo e nego-lhe provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Pedido de Controle Administrativo e negar-lhe provimento.

Brasília, 19 de Fevereiro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
DESEMBARGADOR EDSON BUENO DE SOUZA
Conselheiro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10011DB0ABD6BAA6E5.

Firmado por assinatura digital em 04/03/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Processo nº CSJT-PCA - 18802-02.2015.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 04/03/2016, **sendo considerado publicado em 07/03/2016**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Brasília, 07 de Março de 2016.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária

Firmado por assinatura eletrônica em 07/03/2016 pelo(a) VANESSA FARIA BARCELOS, Analista Judiciária por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.